



---

À  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
DIVISÃO DE COMPRAS

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2022.

Ref.; RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA AVENIDA WALDEMAR JESUÍNO DA SILVA – JD  
MARINGÁ.

Processo 6984/2022

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO:**

**RECORRENTE : MENGUE RODRIGUES ENGENHARIA LTDA.**

**CONTRARRAZÕES: JOTERRA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM EIRELI**

**INTRODUÇÃO:**

Trata-se recurso administrativo interposto pela empresa Mengue Rodrigues Engenharia Ltda., contra a classificação provisória do certame licitatório em epígrafe e requerendo a desclassificação da empresa Joterra Pavimentação e Terraplenagem Eireli.

**O RECURSO INTERPOSTO PELA MENGUE RODRIGUES ENGENHARIA**

Primeiramente a recorrente alega em sua peça discursiva que a proposta da empresa Joterra Pavimentação e Terraplenagem Eireli, contém vício insanável contido no quadro demonstrativo de cálculo de BDI, na indicação do percentual de CPRB, onde consta 4,5%. Afirmando que: *“não tem como a comissão querer adivinhar se a empresa teve a intenção de considerar ou não a alíquota apresentada no BDI. Se a empresa é “NÃO DESONERADA ou “ONERADA”.*

---



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ  
SECRETARIA DE OBRAS

381

Em sequência alega que: *“a comissão escolheu o resultado “não desonerado” ignorando a alíquota apresentada”*.

Por último a recorrente argumenta que a empresa Joterra não atendeu ao item 7.2.6 do edital por não apresentar composição detalhada dos custos unitários da planilha orçamentária, supondo ignorância ao referido item durante o julgamento das propostas.

**AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA JOTERRA.**

**A empresa** Joterra Pavimentação e Terraplenagem Eireli, apresenta em sua argumentação uma imagem cópia de seu quadro de composição de BDI, indicando o texto constante da última linha em que se lê “BDI SEM desoneração (fórmula de acordo do TCU)”, e cujo percentual anotado é de 22,88%.

Afirma em sequência que: *“Está claro, para TODOS verem que a Empresa Joterra é optante da Desoneração da folha de pagamento e esta deixa explícito no seu Demonstrativo de BDI tal afirmação para que não haja margem de dúvidas e discussões”*.

Sobre o atendimento ao item 7.2.6 do edital, a empresa argui que *“o próprio edital deixa claro, que, caso a Empresa concorde com a composição adotada pela Prefeitura Municipal de Mauá, não há necessidade de apresentação da referida Composição de Preços Unitários”*,. Para se fundamentar extrai o trecho do texto do edital o seguinte trecho: *“A não apresentação desta demonstração, implica na aceitação da composição adotada pela Prefeitura Municipal”*.

Por fim, a empresa requer que seja mantida a sua classificação alegando já ter provado exaustivamente ter cumprido a totalidade das exigências editalícias.

**ANÁLISE:**

A vista do exposto e de posse do processo administrativo, verifica-se que a Mengue Rodrigues Engenharia Ltda, retoma em suas argumentações uma questão já analisada anteriormente, sobre o quadro de composição de BDI, questão essa que já havia sido posta durante a sessão de abertura das propostas e registrada na ATA 01 da Sessão da Comissão Permanente de Licitações, sendo que em face ao apontado a sessão foi suspensa para análise da documentação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ  
SECRETARIA DE OBRAS

382

Após análise das planilhas e propostas pela Secretaria de Obras, ela assim se manifestou:

**“Conferidas as planilhas e em atenção aos apontamento da ATA 01, observa-se que no demonstrativo de cálculo de BDI da empresa Joterra está indicado o percentual de 4,5% de CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), contudo, **verificado o cálculo, este número não foi aplicado na fórmula, caracterizando o regime Sem Desoneração, e condizente com o resultado declarado.**”**

Os técnicos da Secretaria de Obras realizaram meticulosa conferência das planilhas e do CÁLCULO DE BDI, que se encontra encartado às folhas de nº 349 e nº 350 do processo, conferindo sua conformidade com o declarado pela empresa e com o aplicado na planilha orçamentária proposta.

São **extremamente inadequadas as suposições infundadas da recorrente** onde afirma que a comissão adivinhou ou escolheu qualquer resultado, sendo que a sua afirmação carece de significado, pois nem é possível escolher entre “*não desonerado*” e “*onerado*”, ambas as expressões têm o mesmo sentido.

Já quanto ao item 7.2.6., a recorrente adota interpretação falaciosa do texto editalício, para conferi-lhe o sentido que melhor convém ao seu interesse, na tentativa de colocar sua proposta isolada, através da desclassificação da concorrente. No entanto, sua postulação conduziria a uma situação de prejuízo ao interesse público, já que a concorrente apresentou proposta mais vantajosa.

Por sua vez a empresa Joterra Pavimentação e Terraplenagem Eireli, dá seu entendimento ao texto, afirmando que atendeu as exigências do edital, e fundamentando sua arguição no trecho do texto que afirma que “*A não apresentação desta demonstração, implica na aceitação da composição adotada pela Prefeitura Municipal*”.

A presente interpretação coaduna-se com o contexto, com a lógica e com os princípios que regem a licitação.

Ainda há de ser considerado que a recorrente apresentou declaração de enquadramento como ME/EPP, e a classificação feita provisoriamente foi motivada pela existência de empate ficto, cabendo ainda a Mengue Rodrigues o direito de apresentar nova proposta de preço que seja inferior à da empresa classificada em primeiro lugar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ  
SECRETARIA DE OBRAS

383

---

Sendo assim, em face ao exposto, ficam **acolhidas as contrarrazões apresentadas pela empresa Joterra Pavimentação e Terraplenagem Eireli**, restando **impugnado o recurso apresentado pela Mengue Rodrigues Engenharia Ltda.** Permanecendo classificada a empresa Joterra Pavimentação e Terraplenagem Eireli, e mantida a **CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA** do certame.

Mauá, 07 de Novembro de 2.022.

**JOSE LUIZ RIBEIRO DE MACEDO**  
Secretário de Obras